PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7875

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601448-28.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ELIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, RENOVAR DF 14-PTB / 31-PHS / 36-PTC / 51-PATRI

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE IMPROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. A ausência de trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, não impede a obtenção de quitação eleitoral pelo candidato.

2. Notícia de inelegibilidade improcedente. Registro de candidatura deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a notícia de inelegibilidade e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 13/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela Coligação RENOVAR DF, integrada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Humanista da Solidariedade, Partido Trabalhista Cristão e Patriota - PTB/PHS/PTC/PATRI, em favor de **ELIOMAR RODRIGUES DE SOUZA**, para o cargo de deputado federal nas Eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação foi deferido, conforme cientificado nos autos (ID 54878).

O Sr. Antonio Alves dos Santos apresentou notícia de inelegibilidade ao presente registro de candidatura (ID 43139), informando a existência de processo de prestação de contas – PC n. 0002236-33.2014.6.07.0000 – em que o candidato teve suas contas referentes às eleições de 2014 julgadas não prestadas e ao recurso especial interposto foi negado seguimento. Alegou que tais fatos impedem a obtenção de certidão de quitação eleitoral e que tal impedimento perdura até o final da respectiva legislatura, restando ausente a capacidade eleitoral passiva do candidato. Ao final, requereu o indeferimento do registro de candidatura.

A Secretaria Judiciária, em informação da Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI (ID 45119) sugeriu o indeferimento do registro de candidatura, tendo em vista a ausência de quitação eleitoral.

Regularmente intimado, o candidato apresentou manifestação nos autos (ID 51048). Alegou, em síntese, que “Diferentemente do que tenta fazer crer a Notícia de Inelegibilidade, bem como a Informação oriunda da Comissão de Análise de Registros de Candidaturas, não há se falar em inelegibilidade para o caso ora em apreço, pois não há trânsito em julgado do Acórdão nº 7565, vez que foi interposto tempestivamente o competente Agravo de Instrumento ao Recurso Especial Eleitoral, estando este concluso à Presidência do Tribunal, conforme faz prova Certidão de Objeto e Pé, ora em anexo.” Juntou aos autos documentação para comprovação da ausência da inelegibilidade alegada. (ID 51044, ID 51045 e ID 51046)

É o relatório.

VOTO

De início, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral[1] é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Nesse sentido, destaco recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, que indeferiu o registro de candidatura do ex Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

> “Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.
>
> 1. (...)
>
> **6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.**
>
> (....)
>
> 11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada . Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.
>
> 12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16 - A da Lei nº 9.504/1997. Por consequencia, voto no sentido de: (i) facultar à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) vedar a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determinar a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica”.

Assim, ainda que a parte tenha acostado documentação nova aos autos em sua manifestação, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

A quitação eleitoral é requisito essencial para o registro de candidatura, nos termos previstos no art. 11, § 1º, inc. VI e § 7º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições):

> “Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.
>
> § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
>
> VI - certidão de quitação eleitoral;
>
> § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a

convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multa aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."

No presente caso, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária informou que "embora o Cadastro Eleitoral aponte o candidato como 'QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL', há certidão (doc. n. 41513) nos autos indicando que, relativamente às eleições de 2014, o candidato teve sua prestação de contas julgada NÃO PRESTADA". Desse modo, sugeriu i. a intimação do candidato, com o fim de oportunizar o contraditório e ii. o indeferimento do presente registro de candidatura.

Segundo a certidão (ID 41513) mencionada pela Secretaria Judiciária em sua informação, o candidato teve sua prestação de contas, relativas às eleições de 2014, materializada no processo PC n. 2236-33.2014.6.07.0000, tendo sido julgada não prestadas as contas, conforme Acórdão n. 7565. Em maio de 2018, foi interposto Recurso Especial, que teve seu seguimento negado.

De fato, a existência de decisão pela não prestação de contas de campanha impede o candidato de obter sua certidão de quitação eleitoral, documento essencial para o registro de candidatura, durante o curso do mandato ao qual concorreu. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 42/TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Ocorre que, intimado para se manifestar acerca da informação da Secretaria Judiciária, o candidato acostou aos autos certidão de objeto e pé expedida por este e. Tribunal Regional Eleitoral, em que consta a informação de ter o requerente interposto agravo de instrumento, em 24/08/2018, sob protocolo 15507/2018 e, ainda, que "os autos foram conclusos à Exma. Presidente deste c. Tribunal, ainda pendentes de decisão". (ID 51046)

Observa-se que inobstante a existência de decisão pela não prestação de contas referente às Eleições de 2014, não há o devido trânsito em julgado da mesma, já que pendente decisão no agravo de instrumento interposto.

Ora, não há que se falar em ausência de quitação eleitoral, se ao momento da formalização do registro de candidatura, resta ausente o devido trânsito em julgado da decisão que julgou as contas de campanha como não prestadas. Permanece presente a condição de elegibilidade do candidato consiste na quitação eleitoral, a possibilitar o deferimento do presente registro.

A esse respeito, destaco jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO A HORA É AGORA - PRB/ PDT/ PT/ PSL/ REDE/ PRTB/ PHS/ PSB/ PV/ PRP/ PSDB/ PSD/ SD/ PROS). DEFERIDO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA

RELATIVAS AO PLEITO DE 2014 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DECISÃO SUB JUDICE. NÃO PROVIMENTO.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver sub judice, hipótese dos autos. Precedente.

Agravo regimental não provido." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6147, Acórdão de 07/03/2017, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 168/169) (Grifo nosso)

"ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo, podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral. **Do mesmo modo, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato se a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver sub judice, hipótese dos autos** (AgR-REspe nº 4119-81/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 11.11.2010). (Grifo nosso)

2. Agravo regimental desprovido". (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3888, Acórdão de 21/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 064, Data 08/04/2013, Página 25)

"ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 11, § 7°, DA LEI N° 9.504/97. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Reconhecido pela Corte de origem o caráter sub judice do processo de prestação de contas, não incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 11, § 70, da Lei n° 9.504/97.

Agravo regimental desprovido". (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n°34118, acórdão de 17/12/2012, Relator (a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, data 1711212012).

Nesse mesmo sentido, ao manifestar-se pela improcedência da notícia de inelegibilidade e pelo deferimento do registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer nos seguintes termos (ID 55836):

> "(...)
>
> Pesa, ainda, notícia de inelegibilidade e informação da Secretaria Judiciária no sentido de que o requerente teve julgadas não prestadas contas de campanha, a prejudicar sua quitação eleitoral (id 43137 e 45119).
>
> **Cumpre observar que, enquanto não transitado em julgado, o acórdão que houver julgado não prestadas contas eleitorais não produzem os efeitos preconizados pelo art. 58, I, da Res.-TSE 23.406/2014.**
>
> Nesse sentido, já se manifestou o eg. TSE, in verbis:
>
> ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. MATÉRIA COMUM AOS AGRAVOS INTERNOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA COLIGAÇÃO PRA FRENTE CHAPADINHA 01. PREFEITO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JUNTADA AOS AUTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. PRECLUSÃO. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em ausência de quitação eleitoral de candidato enquanto a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas encontrar-se sub judice (AgR-REspe nº 61-47, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 31.3.2017).
>
> [...]
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 17873, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 244-246).
>
> No caso, contra a negativa de seguimento de seu Recurso Especial Eleitoral interposto em face do Acórdão n. 7565, proferido nos autos da PC 2236-33, que houvera julgado não prestadas suas contas eleitorais, o requerente manejou Agravo, que encontra-se pendente de apreciação pela d. Presidência desse c. TRE/DF.
>
> **Assim, forçoso reconhecer estar o requerente em pleno gozo de seus direitos políticos".** (Grifo nosso)

Portanto, considerando que por ocasião do presente registro de candidatura o candidato encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, entendo presente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal c/c art. 11, VI e § 7º da Lei 9.504/1997.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a notícia de inelegibilidade e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de **ELIOMAR RODRIGUES DE SOUZA** ao cargo de Deputado Federal pela Coligação RENOVAR DF nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar improcedente a notícia de inelegibilidade e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 13/09/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.